

Quadro de Sustentabilidade Ambiental e Social

Norma 6 — Reinstalação involuntária

Projeto - 3 de junho de 2021

O presente documento é meramente informativo.

Em caso de discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas,
prevalece a versão inglesa do documento.



**Banco
Europeu de
Investimento**

o banco da UE

Glossário

Os termos utilizados nas presentes normas têm os seguintes significados:

«Abuso sexual»:	contacto físico ou ameaça de contacto físico de carácter sexual imposto pela força, em condições de desigualdade ou sob coação. Toda a atividade sexual que envolva uma criança (definida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança como qualquer pessoa menor de 18 anos) constitui abuso sexual, independentemente da idade de maturidade ou de consentimento estabelecida na legislação local. O erro sobre a idade de uma criança não justifica a infração
«Assédio sexual»:	qualquer comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que tenha por objetivo ou efeito a violação da dignidade de uma pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo
«Exploração sexual»:	qualquer abuso ou tentativa de abuso de uma posição de vulnerabilidade, de desequilíbrio de poder ou de confiança, incluindo a obtenção de vantagens financeiras, sociais ou políticas da exploração sexual de outrem
«Género»:	atributos sociais, comportamentais e culturais, expectativas, normas e oportunidades associadas ao sexo masculino ou feminino ou à orientação sexual ou identidade sexual de uma pessoa
«Grupos vulneráveis»:	grupos ou pessoas suscetíveis de estarem mais expostas aos impactos negativos do projeto do que outras devido às suas características socioeconómicas, como sejam, por exemplo: sexo, orientação sexual, género, identidade de género, casta, origem racial, étnica, indígena ou social, características genéticas, idade, nascimento, deficiência, religião ou crença, opinião política ou outra, pertença a uma minoria nacional, filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, propriedade, nacionalidade, língua, estado civil, situação familiar, situação clínica, estatuto de migrante ou condição económica
«Hierarquia de mitigação»:	medidas destinadas a evitar, prevenir e reduzir eventuais efeitos negativos significativos e, se necessário, corrigir/compensar eventuais efeitos residuais sobre as pessoas, as comunidades e os trabalhadores afetados, bem como sobre o ambiente Uma hierarquia de mitigação inspirada nos direitos humanos tem por base o princípio de que a correção é preferível à compensação
«Partes interessadas»:	pessoas e/ou comunidades que: i) sejam direta e indiretamente afetadas pelo projeto, incluindo os seus representantes legítimos; ou ii) que tenham um interesse no projeto e/ou a capacidade de influenciar o seu resultado, num sentido positivo ou negativo; e iii) os trabalhadores do projeto
«Participação das partes interessadas»:	um processo inclusivo e iterativo que envolve, em vários graus, a identificação e análise das partes interessadas, o planeamento da participação, a divulgação de informações, consultas efetivas e um mecanismo que garanta o acesso a procedimentos de reclamação e reparação
«Projeto»:	um conjunto definido de obras, bens, serviços e/ou atividades empresariais para os quais é solicitado financiamento do BEI, quer diretamente quer através de uma estrutura de financiamento intermediado, para um subprojeto específico/investimento subjacente, nos termos aprovados pelos órgãos de direção do BEI

«Promotor»:	contraparte do BEI na execução de um projeto, nos termos definidos no contrato de financiamento
«Questões sociais»:	questões respeitantes a trabalhadores e a pessoas ou grupos afetados pelo projeto, em relação a) às normas 6 a 10, e b) a questões transversais como sejam os direitos humanos, a participação das partes interessadas, a igualdade de género, o desenvolvimento da resiliência, especialmente em situações de conflito e fragilidade, e a inclusão social
«Titulares de direitos»:	de uma perspetiva de direitos humanos, todos os indivíduos e grupos populacionais que possam legitimamente invocar direitos fundamentais. No contexto dos projetos do BEI, pessoas que sejam de facto ou que possam ser negativamente afetadas pelo projeto, incluindo membros da comunidade local, trabalhadores, etc.
«Vulnerabilidade»:	característica dependente do contexto, determinada pela interação de três fatores: i) exposição ao risco e a impactos negativos; ii) sensibilidade a esses riscos e impactos; e iii) capacidade de adaptação

PROJETO

NORMA 6: REINSTALAÇÃO INVOLUNTÁRIA

INTRODUÇÃO

- 1 O termo «reinstalação involuntária» descreve a deslocação que ocorre como consequência direta da aquisição de terrenos relacionada com projetos ¹ ou de restrições ao uso do solo. Inclui: a) a deslocação física (ou seja, a recolocação física, a perda de residência ou a perda de abrigo); e/ou b) a deslocação económica (ou seja, a perda de bens ou do acesso a bens, que conduz à perda de fontes de rendimento ou meios de subsistência ²). A reinstalação é involuntária quando as pessoas ou comunidades afetadas não têm o direito de recusar essa deslocação.
- 2 A reinstalação involuntária pode ter impactos negativos graves no bem-estar económico, social e cultural dos titulares de direitos (pessoas afetadas e comunidades de acolhimento). As pessoas podem perder temporária ou permanentemente as suas fontes de rendimento ou ser deslocadas para ambientes em que as suas competências poderão ser menos relevantes e a compensação poderá não ser suficiente para evitar situações de carência ou de desvantagem de longa duração.
- 3 Por conseguinte, devem ser envidados esforços para evitar, antes de mais, a reinstalação involuntária. Nos casos em que não possa ser evitada, a reinstalação involuntária deve ser minimizada e devem ser adotadas medidas adequadas para atenuar os impactos negativos sobre os titulares de direitos, com vista a melhorar ou, pelo menos, restabelecer as suas condições socioeconómicas e culturais.

OBJETIVOS

- 4 A presente norma descreve as responsabilidades do promotor no âmbito da gestão dos riscos e impactos da reinstalação involuntária. Tem por objetivos:
 - a. Evitar ou, quando tal não seja possível, minimizar a reinstalação involuntária mediante a exploração de alternativas em termos de projetos, bem como da sua conceção e localização;
 - b. Evitar despejos coercivos;
 - c. Melhorar os meios de subsistência e/ou o nível de vida das pessoas deslocadas ou, pelo menos, restabelecer a situação existente antes do projeto;
 - d. Melhorar as condições de vida das pessoas deslocadas pobres e de outros grupos vulneráveis de modo a assegurar um nível de vida mínimo, promovendo uma habitação adequada ³ e a segurança da posse ⁴;
 - e. Atenuar os impactos sociais e económicos de situações inevitáveis de reinstalação involuntária: i) concedendo atempadamente uma compensação pela perda de bens com base no custo total de substituição; ii) garantindo que a conceção, o planeamento e a execução da reinstalação são acompanhadas por uma divulgação adequada de informações às pessoas afetadas, bem como pela consulta e participação informada das mesmas; e iii) proporcionando às pessoas deslocadas acesso a mecanismos de reclamação.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 5 A presente norma aplica-se a projetos específicos cuja relevância seja determinada durante o processo de avaliação do impacto ambiental/avaliação do impacto ambiental e social (AIA/AIAS) (descrito na norma 1) e especificamente aos projetos financiados pelo BEI ⁵ que conduzam a uma reinstalação involuntária permanente ou temporária resultante de:

¹ O termo «aquisição de terrenos» abrange todos os métodos de obtenção de terrenos para fins de execução de um projeto, nomeadamente a aquisição direta, a expropriação de terrenos e bens e a aquisição de direitos de acesso temporários ou permanentes, tais como servidões, direitos de passagem, e a imposição de restrições de acesso a zonas protegidas e outras.

² Entende-se por «meios de subsistência» todos os meios que os indivíduos, as famílias e as comunidades utilizam para assegurar as suas condições de vida, como sejam a habitação, a alimentação e o vestuário, entre outros.

³ Uma habitação adequada é um elemento fundamental do direito a um nível de vida adequado. Os critérios para determinar e assegurar condições de habitação adequadas são os seguintes: adequação, acessibilidade em termos físicos e económicos, habitabilidade, adequação cultural, adequação da localização, segurança da posse e acesso a infraestruturas e serviços essenciais.

⁴ No contexto da reinstalação involuntária, o termo «segurança da posse» designa a proteção das pessoas deslocadas contra o despejo nos novos locais de reinstalação, através da concessão de direitos fundiários adequados do ponto de vista cultural e social.

⁵ E às respetivas obras/instalações acessórias/conexas, tal como definidas na norma 1.

- a. Aquisição ou restrição de direitos fundiários ou de direitos de uso do solo através de expropriações ou de outros procedimentos coercivos ⁶, em conformidade com a legislação nacional;
 - b. Aquisição ou restrição de direitos fundiários ou de direitos de uso do solo através da negociação de acordos extrajudiciais, caso possam ser iniciados procedimentos de expropriação ou outros procedimentos coercivos se as negociações não forem bem-sucedidas;
 - c. Restrições ao uso do solo que resultem na perda do acesso a terrenos, bens corpóreos ou recursos naturais ⁷.
- 6 A presente norma também se aplica à deslocação de pessoas sem direitos de uso formais, tradicionais ou reconhecíveis, que já ocupem ou utilizem terrenos antes da data-limite estabelecida⁸.
 - 7 A presente norma aplica-se igualmente a quaisquer atividades de reinstalação que já estejam em curso ou que tenham sido concluídas antes de o promotor apresentar um pedido de financiamento ao BEI, caso tenham sido realizadas em antecipação ou preparação do projeto.
 - 8 A presente norma não se aplica à reinstalação resultante de transações voluntárias sobre terrenos realizadas com integridade, responsabilização, eficiência, transparência e sem coerção, intimidação, fraude e/ou prevaricação. Entende-se por transação voluntária sobre terrenos uma transação de mercado em que: i) o comprador não pode recorrer à expropriação ou a outros procedimentos coercivos se as negociações não forem bem-sucedidas; e ii) não se verifica a deslocação de pessoas, para além do vendedor, que ocupem, usem ou reivindiquem direitos sobre os terrenos.
 - 9 A presente norma não se aplica a impactos nos rendimentos ou meios de subsistência que não resultem diretamente da aquisição de terrenos ou de restrições ao uso do solo impostas pelo projeto. Esses impactos devem ser avaliados no âmbito do processo de AIA/AIAS definido na norma 1.
 - 10 A presente norma não é aplicável a deslocações que ocorram como consequência direta de uma catástrofe natural, conflito armado, crime ou violência.
 - 11 Nos casos em que um projeto financiado pelo BEI conduza à deslocação de acampamentos de refugiados e/ou de pessoas deslocadas internamente, o processo de reinstalação involuntária deve ser adaptado, a fim de respeitar os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos ⁹.

REQUISITOS GERAIS

- 12 Todos os projetos localizados em Estados-Membros da UE e da EFTA devem respeitar a legislação nacional e da UE aplicável, as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis de que o país de acolhimento seja parte, bem como quaisquer obrigações decorrentes da jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
- 13 Em projetos que exijam a deslocação de pessoas que ocupam terrenos ou bens sem um direito formal, como os habitantes de bairros degradados ou ocupantes ilegais (*squatters*), o promotor deve elaborar e implementar um plano em conformidade com a presente norma.
- 14 O promotor deve complementar a sua avaliação e as suas ações com quaisquer ações adicionais identificadas e/ou consideradas necessárias pelo BEI, em conformidade com as disposições enumeradas na presente norma.
- 15 Relativamente aos projetos localizados em todos os outros países, nomeadamente em países candidatos e potenciais candidatos, o promotor deve respeitar todos os requisitos especificados na presente norma, bem como cumprir as obrigações decorrentes da legislação nacional aplicável e dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.

⁶ O termo «procedimento coercivo» designa o processo pelo qual o promotor tem, por lei, o direito de tomar posse dos bens necessários à realização do projeto e devidamente designados como tal, embora possam estar pendentes litígios e/ou decisões judiciais relativas à aquisição involuntária ou à avaliação desses bens.

⁷ Tal poderá incluir situações em que sejam estabelecidas, no âmbito do projeto, zonas protegidas designadas por lei, florestas, zonas de biodiversidade ou zonas-tampão.

⁸ A data-limite é fixada principalmente para identificar as PAP e determinar a respetiva elegibilidade. Corresponde geralmente à data do recenseamento e do inventário.

⁹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/IDPersons/Pages/Standards.aspx> [consultado em 4 de março de 2021]

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Conceção do projeto

- 16 O promotor deve analisar e documentar alternativas viáveis em termos dos próprios projetos, da sua conceção e/ou localização, a fim de evitar e/ou minimizar a deslocação física e/ou económica.
- 17 O promotor deve limitar a dimensão das zonas-tampão ou o alcance dos direitos de passagem (por exemplo, servidões rodoviárias ou ferroviárias), a fim de evitar ou minimizar a reinstalação, tendo em conta a segurança para efeitos de uso ou ocupação humana.

Crítérios de elegibilidade

- 18 Todas as pessoas deslocadas ou as pessoas afetadas por projetos (PAP) ¹⁰ são elegíveis para certos tipos de medidas de atenuação. Estas pessoas podem ser classificadas do seguinte modo:
 - a. Pessoas com direitos legais formais sobre terrenos ou bens (incluindo direitos consuetudinários e tradicionais reconhecidos pela legislação nacional);
 - b. Pessoas que não têm direitos legais formais sobre terrenos e/ou bens, mas são titulares de pretensões sobre terrenos ou bens, reconhecidas ou reconhecíveis ao abrigo da legislação nacional ou de direitos consuetudinários e tradicionais;
 - c. Pessoas que ocupam/utilizam os terrenos e/ou bens, mas não têm direitos legais nem pretensões reconhecíveis sobre os mesmos.

Recenseamento, dados de base e data-limite

- 19 O promotor deve realizar um recenseamento e um inquérito socioeconómico de base para identificar todas as PAP que serão física ou economicamente deslocadas e elegíveis para compensação e/ou assistência.
- 20 O recenseamento deve abranger a população total de PAP e incluir um inventário de todas as perdas (bens, negócios, acesso a recursos ou serviços, etc.). O recenseamento deve incluir utilizadores sazonais de recursos que, não estando presentes no momento do recenseamento, sejam titulares de uma pretensão legítima sobre o terreno.
- 21 O inquérito socioeconómico de base deve incluir: i) o perfil socioeconómico atual das PAP; ii) uma avaliação da vulnerabilidade e da necessidade de tomar providências especiais; e iii) graus, tipos e natureza dos impactos. O inquérito socioeconómico de base poderá exigir análises intrafamiliares nos casos em que os meios de subsistência dos diferentes membros de um agregado familiar (por exemplo, mulheres e homens) sejam afetados de forma diferente.
- 22 Juntamente com o recenseamento, o promotor deve estabelecer uma data-limite para efeitos de elegibilidade. A data-limite deve ser bem documentada e eficazmente divulgada em toda a área do projeto.
- 23 A data-limite será válida: i) durante o prazo estabelecido na legislação nacional; ii) durante o prazo estabelecido nos documentos de planeamento da reinstalação; ou iii) durante um prazo razoável a contar da data do recenseamento ou do inventário. Decorrido este prazo, será necessário atualizar o recenseamento, o inquérito socioeconómico de base, bem como a avaliação daí resultante.
- 24 O promotor não é obrigado a compensar ou a prestar assistência às pessoas que se instalem na área do projeto após a data-limite (ou a data atualizada em conformidade com o n.º 23).

Avaliação, compensação e restabelecimento dos rendimentos

- 25 Sempre que possível, o promotor deve proporcionar a todas as PAP uma escolha informada entre uma compensação em espécie (terreno por terreno, casa por casa, loja por loja) e uma compensação pecuniária. O promotor deve respeitar a escolha declarada pelas PAP e, na medida do possível, ter em conta as sugestões por elas apresentadas.

¹⁰ Por PAP entende-se todas as pessoas afetadas pela reinstalação involuntária. Este termo abrange todos os membros de um agregado familiar (mulheres, homens, raparigas, rapazes, incluindo várias gerações no caso de agregados familiares alargados); o proprietário e os trabalhadores de uma empresa; os membros de um grupo étnico minoritário; arrendatários, proprietários rurais e meeiros; ocupantes informais (ou seja, sem direitos formais); titulares de direitos fundiários consuetudinários; operadores de empresas/vendedores informais e os respetivos trabalhadores/assistentes.

- 26 Todas as PAP descritas no n.º 18 devem receber uma compensação pelas estruturas que possuem e ocupam e/ou beneficiar de medidas de restabelecimento dos meios de subsistência e/ou outro tipo de assistência/compensação em conformidade com os números seguintes.
- 27 As PAP referidas no n.º 18, alíneas a) e b) devem receber uma compensação pelos terrenos. As PAP referidas no n.º 18, alínea c) devem receber, no mínimo, assistência à reinstalação que seja suficiente para restabelecer e, na medida do possível, melhorar os seus meios de subsistência e/ou a sua residência noutra local.
- 28 Nos casos de deslocação física:
- Sempre que seja disponibilizada uma habitação alternativa, a nova residência deve ser de valor igual ¹¹ ou superior à residência ocupada antes do projeto, com características, vantagens e localização equivalentes ou melhores. Relativamente às PAP referidas no n.º 18, alínea c), o promotor deve tomar providências para que estas possam obter uma habitação adequada e usufruir de segurança na posse;
 - Sempre que seja oferecida uma compensação pecuniária, a avaliação de todos os bens afetados deve ser efetuada com base no custo total de substituição ¹²;
 - Em caso de deslocação de arrendatários, devem ser tomadas medidas para os ajudar a obter outro alojamento;
 - Se necessário, o promotor deve igualmente prestar assistência na reinstalação adaptada às necessidades de cada grupo de pessoas deslocadas, dedicando especial atenção a PAP e/ou grupos vulneráveis. A assistência na reinstalação pode consistir em assistência jurídica, subsídios de mudança ou noutras medidas de apoio. Esta assistência deve ser determinada em consulta com as PAP.
- 29 Nos casos de deslocação económica:
- Sempre que as PAP vivam da terra ou a terra seja propriedade coletiva, o promotor deve privilegiar a compensação de terreno por terreno. Caso esta opção não seja viável, o promotor deve apresentar ao BEI justificação suficiente para este facto;
 - Os terrenos de substituição devem ser de qualidade equivalente ou superior e estar situados o mais próximo possível da localização original ou do local de residência atual;
 - Sempre que sejam afetados recursos coletivos de uma comunidade, devem ser adotadas medidas para permitir a continuação do acesso aos recursos afetados ou para disponibilizar acesso a recursos equivalentes. Quando tal não for possível, o promotor deve apresentar ao BEI justificação suficiente para este facto e prestar assistência para compensar a perda de acesso aos recursos perdidos ou a falta de acesso a fontes alternativas. Esta assistência poderá assumir a forma de iniciativas destinadas a aumentar a produtividade dos recursos remanescentes a que a comunidade tem acesso e/ou de compensação em espécie/pecuniária;
 - Em caso de compensação pecuniária por todos os bens afetados (incluindo culturas, infraestruturas de rega e outras benfeitorias fundiárias), a avaliação deve ser efetuada com base no custo total de substituição;
 - Para além da compensação pela perda de bens, as pessoas economicamente deslocadas cujos meios de subsistência ou níveis de rendimento sejam negativamente afetados devem também receber assistência específica e apoio transitório para, pelo menos, restabelecerem os seus meios de subsistência. O apoio transitório pode consistir em dinheiro, oportunidades de emprego, formação, assistência jurídica ou outras medidas de apoio. Estas medidas devem ser determinadas em consulta com as PAP;

¹¹ Desde que não seja inferior ao nível de vida mínimo.

¹² O custo total de substituição é um método de avaliação que proporciona uma compensação suficiente para substituir os bens e cobrir os custos da transação. Nos casos em que existam mercados funcionais, o custo total de substituição corresponde ao valor de mercado estabelecido através de uma avaliação imobiliária independente e competente, acrescido dos custos da transação. Nos casos em que não existam mercados funcionais, o custo total de substituição pode ser determinado por outros meios, nomeadamente o cálculo do valor de produção dos terrenos ou bens produtivos, ou do valor não amortizado do material de substituição e da mão de obra para a construção de estruturas ou outros bens imóveis, acrescido dos custos da transação. Sempre que a deslocação física resulte na perda de abrigo, o custo total de substituição deve ser, pelo menos, suficiente para a aquisição ou a construção de uma habitação em estado de conservação semelhante ao da habitação afetada pelo projeto.

- f. No caso das estruturas comerciais, a compensação do empresário afetado deve igualmente ter em conta os custos do restabelecimento das atividades comerciais noutra local, bem como os custos da transferência e reinstalação de qualquer equipamento, se for o caso. Os trabalhadores afetados devem receber assistência por perda temporária de rendimentos e, se necessário, apoio na identificação de outras oportunidades de emprego ¹³.
- 30 Os terrenos/habitações/empresas de substituição devem ser disponibilizados antes de ter lugar qualquer deslocação ou de serem impostas quaisquer restrições sobre o acesso a terrenos ou recursos naturais.
- 31 Em caso de compensação pecuniária, o promotor deve efetuar o pagamento antes de a reinstalação ter efetivamente lugar, a fim de permitir que as PAP encontrem substitutos adequados ¹⁴. O promotor deve prestar a devida atenção ao contexto local e aos aspetos pessoais para selecionar, em conjunto com a pessoa afetada, o método de pagamento mais adequado (por exemplo, cheque, transferência bancária, numerário, etc.).
- 32 Sempre que possível, a compensação em espécie ou pecuniária deve ser emitida em nome tanto do(a) chefe de família como do(a) respetivo(a) parceiro(a).
- 33 Em alguns casos, a restrição de uso do solo ou de acesso aos terrenos poderá ser temporária. Nesses casos, deve ser dada prioridade aos terrenos não ocupados e a transações voluntárias com as PAP (como o arrendamento ou a locação). Se a reinstalação económica ou física temporária for inevitável, o promotor deve compensar as PAP em espécie ou em numerário, de modo a que possam manter o seu nível de vida e/ou os seus meios de subsistência durante o período de restrição do uso do solo.
- 34 Nos casos em que apenas seja adquirida uma parte do terreno ou do bem e o terreno remanescente não for viável do ponto de vista residencial ou económico, o promotor deve oferecer a opção de adquirir a totalidade da parcela. Em caso de disputa sobre a viabilidade residencial ou económica da parcela de terreno remanescente, o promotor deve contratar um profissional independente para a avaliar.
- 35 As instalações comunitárias, os serviços de utilidade pública ou os equipamentos públicos afetados devem ser substituídos de modo a proporcionar um nível de serviço semelhante ou superior. A substituição deve ser efetuada em consulta com a comunidade afetada pelo projeto e com as autoridades governamentais competentes.
- 36 Sempre que possível, o promotor, em cooperação com a autoridade competente, deve também melhorar as infraestruturas sociais e públicas com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo das comunidades afetadas e de acolhimento.
- 37 O promotor deve adotar medidas de compensação e de restabelecimento dos rendimentos sem discriminar pessoas e/ou grupos vulneráveis, marginalizados, discriminados ou excluídos devido às suas características socioeconómicas ¹⁵.

Locais de recolocação

- 38 Nos casos em que sejam disponibilizados locais de recolocação, o promotor deve consultar as PAP, tanto mulheres como homens, sobre a escolha dos locais e, na medida do possível, oferecer uma escolha entre vários locais.

¹³Será também considerada a assistência estatal de que os trabalhadores podem beneficiar, tal como os subsídios à contratação ou outras medidas de apoio.

¹⁴ Se, não obstante os repetidos esforços realizados nesse sentido, não for possível contactar os proprietários ausentes, se as pessoas afetadas pelo projeto rejeitarem propostas de compensação justas, ou se existirem pretensões concorrentes sobre a propriedade dos terrenos ou bens que sejam objeto de um processo judicial moroso, o promotor pode, com o acordo prévio do Banco, depositar os fundos de compensação em causa numa conta de garantia bloqueada (conta *escrow*) remunerada ou numa conta similar e avançar com as atividades do projeto. Após a resolução destas questões, o promotor colocará a compensação imediatamente à disposição das pessoas elegíveis.

¹⁵ Essas características incluem, nomeadamente, o sexo, a orientação sexual, o género, a identidade de género, a casta, a origem racial, étnica, indígena ou social, as características genéticas, a idade, o nascimento, a deficiência, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, o ativismo, a pertença a uma minoria nacional, a filiação num sindicato ou em qualquer outra forma de organização dos trabalhadores, a propriedade, a nacionalidade, a língua, o estado civil, a situação familiar, o estado clínico, o estatuto de migrante ou o estatuto económico.

- 39 No mínimo, os locais de recolocação têm de preencher as seguintes condições:
- a. Não estarem situados em terrenos poluídos ou na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem a saúde mental e física dos habitantes;
 - b. Não estarem situados em zonas propensas ou identificadas como potencialmente sujeitas a catástrofes naturais;
 - c. Não estar sob a ameaça de despejo (por exemplo, um local sujeito a servidões administrativas, presença de recursos naturais a explorar, como minerais ou energia geotérmica, um local onde esteja planeada a construção de infraestruturas, etc.);
 - d. Não estarem situados em terrenos utilizados por comunidades deslocadas em resultado de violência ou de conflitos;
 - e. Estarem disponíveis e terem capacidade para absorver o afluxo de pessoas reinstaladas a níveis de densidade aceitáveis, nomeadamente em termos de:
 - disponibilidade de serviços, instalações e infraestruturas (nomeadamente no domínio da saúde e da educação);
 - oportunidades de emprego a nível local, disponibilidade de recursos naturais, e segurança no acesso aos alimentos e à água.
 - f. Contemplar medidas para atenuar o impacto nas comunidades de acolhimento, incluindo consultas com as comunidades de acolhimento e os governos locais.
- 40 Os locais de recolocação são considerados parte integrante de um projeto, pelo que o seu desenvolvimento tem de ser realizado em conformidade com todas as normas ambientais e sociais do BEI aplicáveis.

Participação das partes interessadas e divulgação

- 41 O promotor deve identificar e estabelecer um diálogo significativo e regular com todas as PAP, tanto homens como mulheres, comunidades de acolhimento e outras partes interessadas pertinentes ao longo do planeamento, execução, acompanhamento e avaliação do processo de reinstalação. A participação das partes interessadas deve cumprir os requisitos definidos na norma 2 e ser devidamente documentada.
- 42 O promotor deve informar as PAP sobre as suas opções e direitos em matéria de reinstalação. O promotor deve divulgar todas as informações pertinentes (incluindo os documentos de planeamento referidos no n.º 56) de forma atempada e contextualizada, num local acessível e num formato e língua(s) que as PAP compreendam. Deve ser dada especial atenção aos casos de analfabetismo ou em que a educação varie consoante a idade, o género ou o estatuto económico.
- 43 Em conformidade com a norma 7, o promotor deve prestar especial atenção aos grupos vulneráveis que possam ser afetados de forma desproporcionada pelo processo de reinstalação e aplicar disposições especiais às consultas que envolvam povos indígenas.

Mecanismo de reclamação

- 44 O promotor deve estabelecer, o mais cedo possível, um mecanismo de reclamação coerente com os requisitos estabelecidos na norma 2. O mecanismo deve ser socialmente adequado e facilmente acessível, independentemente do género ou de quaisquer outras características socioeconómicas.
- 45 O mecanismo deve responder prontamente às preocupações e reclamações relacionadas com o processo de reinstalação involuntária (tais como direitos, acesso à informação, compensação ou recolocação) suscitadas pelas PAP, pelas comunidades de acolhimento ou por outras entidades. Além disso, o mecanismo deve contemplar um procedimento de recurso para resolver eventuais litígios de forma imparcial. O mecanismo não deverá prejudicar o acesso às vias de recurso judiciais ou administrativas previstas a nível nacional.

Despejos

- 46 Os despejos coercivos consistem na deslocação forçada de indivíduos, grupos e comunidades das suas casas, terras e/ou recursos coletivos (detidos legalmente ou ocupados informalmente) sem a disponibilização e acesso a formas adequadas de proteção, incluindo proteção jurídica, e sem respeito pelos princípios básicos definidos na presente norma.

- 47 Os despejos coercivos constituem uma grave violação dos direitos humanos ¹⁶ e não são tolerados pelo BEI.
- 48 O despejo pode ser efetuado em circunstâncias excepcionais quando estiver em plena conformidade com: i) as disposições dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ¹⁷; e ii) o direito nacional. Nesses casos, o promotor deve assegurar que:
- Os direitos à informação e a uma consulta e participação efetivas são respeitados em todas as fases do processo;
 - Estão permanentemente disponíveis vias de recurso jurídicas e outras vias de recurso;
 - Os despejos não deixam pessoas sem abrigo;
 - É disponibilizada uma compensação adequada antes do despejo.
- 49 O promotor deve informar o BEI antes da realização de qualquer despejo. Esta informação deve ser acompanhada de uma declaração documentada atestando que as condições acima referidas foram e estão a ser cumpridas.

Grupos vulneráveis e dimensões do género

- 50 Durante o processo de consulta, planeamento e execução da reinstalação, o promotor deve prestar especial atenção aos indivíduos e grupos vulneráveis, marginalizados, sistematicamente discriminados ou excluídos com base nas suas características socioeconómicas. A avaliação da vulnerabilidade deve ser contextualizada e realizada em conformidade com a norma 7.
- 51 O promotor deve prestar atenção às dimensões do género específicas da reinstalação involuntária, em especial no que diz respeito à participação das partes interessadas, ao recenseamento, às avaliações, ao pagamento de compensações e ao restabelecimento dos rendimentos. O promotor deve pôr em prática as medidas específicas que se revelem necessárias para que as perspetivas e os interesses das mulheres sejam tidos em conta em todos os aspetos do planeamento e da execução da reinstalação. O promotor deve analisar medidas viáveis para que as mulheres usufruam de segurança na posse e recebam uma compensação pecuniária ou em espécie em condições de igualdade com os homens.
- 52 O promotor deve envidar todos os esforços para explorar alternativas em termos da conceção do projeto, a fim de evitar a deslocação física ou económica dos povos indígenas. Se tal não for possível, o Plano de Reinstalação deve ser elaborado em coordenação com o plano para os povos indígenas ou como parte deste, tal como definido na norma 7.

Requisitos de planeamento

- 53 Sempre que um projeto conduza à reinstalação involuntária, devem ser elaborados documentos de planeamento consentâneos com a extensão e o grau dos impactos, o âmbito da deslocação física e económica e a vulnerabilidade das pessoas afetadas. Estes documentos visam a definição e aplicação de medidas destinadas a gerir e atenuar os impactos sobre as pessoas deslocadas em conformidade com a presente norma. Para tal, devem comparar a legislação local com a presente norma e descrever pormenorizadamente formas de colmatar eventuais lacunas entre ambas.
- 54 O promotor é responsável pela elaboração, execução e acompanhamento dos documentos de planeamento da reinstalação pertinentes em conformidade com a presente norma. Para o efeito, devem ser afetados fundos e recursos adequados (incluindo, se necessário, conhecimentos especializados em matéria de reinstalação) ao longo de todo o processo de reinstalação.
- 55 Na medida do possível, o planeamento da reinstalação deve ser integrado no processo global de AIAS, de acordo com a norma 1.

¹⁶ O BEI pauta-se pela resolução da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre desocupações forçadas, de 10 de março de 1993, E/CN.4/RES/1993/77, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f0c514.html> [consultado em 4 de março de 2021].

¹⁷ Incluindo as garantias processuais contra desocupações forçadas descritas pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CESCR), Observação Geral n.º 7: O direito a uma habitação adequada (art.11.º, n.º 1): despejos coercivos, 20 de maio de 1997, E/1998/22, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a70799d.html> [consultado em 4 de março de 2021]; e os Princípios Básicos e Diretrizes das Nações Unidas sobre os Despejos e os Deslocamentos com Origem no Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/ForcedEvictions.aspx> [consultado em 4 de março de 2021].

- 56 Os anexos 1-A e 1-B da presente norma definem os requisitos mínimos dos principais documentos de planeamento da reinstalação, nomeadamente:
- É necessário um quadro de reinstalação, geralmente designado por Quadro da Política de Reinstalação (QPR), para projetos cuja conceção, pegada e impactos associados (localização e número de PAP) ainda não tenham sido determinados com exatidão ou para programas e planos em que as componentes individuais do projeto ainda não tenham sido desenvolvidas. Quando a conceção do projeto tiver sido especificada e as informações necessárias sobre os impactos do projeto estiverem disponíveis, o documento do quadro deve continuar a ser desenvolvido.
 - É necessário um plano de reinstalação, geralmente designado por Plano de Ação da Reinstalação (PAR), para os projetos que resultem em deslocações físicas significativas. O promotor deve elaborar um PAR que abranja, no mínimo, os requisitos aplicáveis da presente norma.
 - É necessário um Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência (PRMS) para os projetos que resultem em deslocações económicas (que afetem os meios de subsistência ou as fontes de rendimento). O promotor deve elaborar um PRMS a fim de melhorar ou, pelo menos, restabelecer os rendimentos ou os meios de subsistência das pessoas afetadas. O PRMS pode ser concebido como documento autónomo ou pode ser incorporado no PAR, nos casos em que o projeto resulte numa deslocação física e económica.
- 57 Antes da execução das atividades de reinstalação, o BEI, o promotor e qualquer entidade responsável envolvida nessas atividades devem chegar a um acordo formal sobre o conteúdo dos documentos de planeamento da reinstalação.
- 58 Se as atividades de reinstalação já estiverem em curso ou já tiverem sido concluídas quando o promotor apresentar um pedido de financiamento ao BEI, este pode solicitar ao promotor que elabore e aplique um plano de medidas corretivas/complementares caso os documentos de planeamento da reinstalação e/ou as atividades de reinstalação não cumpram os requisitos da presente norma.

Entidades responsáveis pela reinstalação

- 59 O promotor poderá não ser diretamente responsável pela preparação e execução da reinstalação. Mesmo que seja esse o caso, o projeto deve cumprir todos os requisitos enumerados na presente norma e o promotor deve assegurar que os responsáveis pela reinstalação involuntária relacionada com o projeto seguem esta norma.
- 60 Por conseguinte, sempre que a aquisição de terrenos e/ou reinstalação envolvam a responsabilidade de terceiros, o promotor deve:
- Estabelecer um diálogo com a entidade responsável o mais cedo possível, a fim de a informar sobre eventuais lacunas entre a legislação/prática nacional e a presente norma;
 - Sempre que permitido pela entidade responsável, participar no planeamento, execução e acompanhamento da reinstalação e prestar apoio a estas atividades;
 - Quando as práticas nacionais não estiverem em conformidade com a presente norma, o promotor deve assumir a responsabilidade pelo preenchimento das lacunas identificadas de uma forma que seja aceitável para a entidade responsável e para o BEI; e
 - Se possível, assinar um acordo que defina claramente as funções e responsabilidades de cada entidade, em conformidade com a presente norma.

Acompanhamento e avaliação

- 61 O promotor deve estabelecer um sistema de acompanhamento (ou seja, recursos, pessoal e procedimentos) consentâneo com a escala da reinstalação e os riscos envolvidos. O promotor deve apresentar ao BEI relatórios de acompanhamento no âmbito das suas obrigações de prestação de informações. Caso a reinstalação involuntária tenha impactos significativos, o promotor deve contratar uma entidade externa para realizar o acompanhamento ou uma avaliação/auditoria intercalar da reinstalação.
- 62 O promotor deve apresentar ao BEI um relatório de auditoria após a conclusão de todas as atividades de reinstalação, tal como descritas nos respetivos planos. O relatório deve apurar se os

meios de subsistência e os níveis de vida foram melhorados ou, pelo menos, restabelecidos e, se necessário, propor medidas corretivas para cumprir os objetivos ainda não alcançados. Se os impactos da reinstalação forem significativos, a avaliação deve ser realizada por uma entidade externa.

- 63 O promotor deve pôr em prática as medidas complementares identificadas e/ou consideradas necessárias durante o acompanhamento da reinstalação e/ou a auditoria final, em conformidade com as disposições enumeradas na presente norma.
- 64 A reinstalação será considerada concluída quando os seus impactos negativos tiverem sido solucionados de uma forma que seja coerente com a presente norma.

PROFETA

ANEXO 1-A: QUADRO DE REINSTALAÇÃO

O Quadro da Política de Reinstalação (QPR) é um documento que fornece orientações para desenvolver medidas adequadas de atenuação e compensação dos impactos relacionados com a reinstalação causados por projetos cuja concepção, pegada e impactos (localização e número de PAP) ainda não tenham sido determinados com exatidão ou para programas e planos em que as componentes individuais do projeto ainda não tenham sido desenvolvidas.

No mínimo, o Quadro de Reinstalação deve:

- Apresentar uma breve descrição do projeto e das componentes que impliquem a aquisição de terrenos e a reinstalação, bem como uma explicação sobre a opção por um quadro de reinstalação em vez de um plano de reinstalação definido;
- Enumerar os princípios e os objetivos subjacentes à preparação e execução da reinstalação;
- Apresentar uma descrição e um calendário do processo de preparação e aprovação do Plano de Reinstalação (também em relação a subprojetos);
- Se os subprojetos ainda não estiverem definidos, enumerar os critérios de análise aplicados para determinar quais os subprojetos que necessitarão de um plano de reinstalação e o tipo de planos necessários;
- Estimar, na medida do possível, os impactos da deslocação e o número estimado de PAP por categoria de elegibilidade;
- Estabelecer critérios de elegibilidade para a definição de várias categorias de pessoas deslocadas e a metodologia de avaliação para efeitos de compensação;
- Determinar os procedimentos organizativos para a atribuição da compensação e a prestação de outros tipos de assistência à reinstalação;
- Apresentar uma descrição do quadro jurídico e propor formas de colmatar as lacunas entre a legislação nacional e os requisitos do BEI, caso tais lacunas sejam identificadas;
- Identificar as entidades responsáveis pelas atividades de reinstalação;
- Descrever sucintamente o processo de execução, salientando a interligação entre a execução da reinstalação e as obras de construção civil envolvidas no projeto;
- Descrever as modalidades de financiamento da reinstalação e estimar os custos;
- Descrever os mecanismos de consulta e de garantia da participação das pessoas deslocadas nas fases de planeamento, execução e acompanhamento;
- Descrever o mecanismo de reclamação; e
- Descrever as modalidades de acompanhamento pela agência de execução e, se for caso disso, por terceiros.

ANEXO 1-B: PLANO DE REINSTALAÇÃO E PLANO DE RESTABELECIMENTO DOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA

O Plano de Ação da Reinstalação (PAR) ou o Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência (PRMS) são documentos em que o promotor de um projeto ou outra entidade competente responsável descreve os impactos da reinstalação involuntária, especifica os procedimentos a seguir para identificar, avaliar e compensar os impactos e define as ações a empreender durante todas as fases do processo de reinstalação e/ou restabelecimento dos meios de subsistência.

No mínimo, o Plano de Reinstalação deve:

- Enunciar os princípios orientadores e os objetivos da reinstalação;
- Descrever as alternativas analisadas em termos de projetos para evitar a reinstalação;
- Descrever a natureza e a magnitude dos impactos do projeto e identificar todas as pessoas a deslocar, prestando especial atenção aos grupos vulneráveis e às perspetivas de género;

- Realizar um recenseamento e um inquérito socioeconómico para determinar o número e as características socioeconómicas das pessoas a deslocar, os meios de subsistência afetados, os bens perdidos a compensar e a data-limite para efeitos de elegibilidade;
- Descrever o quadro jurídico que deverá orientar a aquisição de terrenos no âmbito deste plano (se for o caso), os procedimentos de compensação, de resolução de conflitos e de recurso de decisões, incluindo uma análise da legislação nacional aplicável e eventuais lacunas face aos requisitos estabelecidos pelo BEI; propor formas de colmatar tais lacunas, caso sejam identificadas;
- Definir os critérios de elegibilidade e descrever os direitos de todas as categorias de pessoas deslocadas e os tipos de impactos sofridos;
- Identificar as partes interessadas no projeto e descrever de que forma as populações afetadas, incluindo as mulheres, as minorias e outros grupos vulneráveis, foram e continuarão a ser efetivamente consultadas e de que modo os seus pontos de vista são tidos em conta;
- Incluir a metodologia e uma descrição da avaliação e compensação dos bens e rendimentos perdidos e demonstrar que os valores aplicados são adequados, ou seja, que são, pelo menos, equivalentes ao custo de substituição dos bens/rendimentos perdidos ou correspondem aos níveis salariais médios mínimos;
- Nos casos em que sejam disponibilizados locais de recolocação, explicar o processo de seleção do local, preparação e recolocação e a forma como a integração com as comunidades de acolhimento será assegurada;
- Fornecer pormenores, se for o caso, sobre a disponibilização e/ou manutenção de infraestruturas cívicas e serviços sociais após a deslocação;
- Fornecer pormenores sobre medidas sustentáveis para melhorar ou, no mínimo, restabelecer os meios de subsistência através de programas de restabelecimento do rendimento e novas oportunidades de desenvolvimento económico;
- Descrever medidas, incluindo medidas de apoio transitório, para ajudar as pessoas deslocadas, em especial os grupos vulneráveis, ao longo de todo o processo de reinstalação;
- Descrever um mecanismo de reclamação para a resolução de litígios emergentes de questões relacionadas com a reinstalação, garantindo simultaneamente um acesso ilimitado a esse mecanismo e tendo em conta a possibilidade de todas as pessoas afetadas recorrerem à via judicial;
- Descrever a forma como a responsabilidade pela execução da reinstalação é dividida entre as várias entidades envolvidas, bem como o calendário e os orçamentos de execução; e
- Descrever o sistema de acompanhamento e avaliação.